

PROJETO DE LEI Nº , DE 2015

(Do Sr. Ronaldo Carletto)

Tipifica forma qualificada do crime de sequestro e cárcere privado quando a vítima é cliente ou funcionário de instituição financeira, ou parente deste, na linha reta ou colateral, até o terceiro grau, e o crime é cometido como meio para a execução de roubo contra esta instituição financeira.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta § 3º ao art. 148 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, a fim de tipificar forma qualificada do crime de sequestro e cárcere privado quando a vítima é cliente ou funcionário de instituição financeira, ou parente deste, na linha reta ou colateral, até o terceiro grau, e o crime é cometido como meio para a execução de roubo contra esta instituição financeira.

Art. 2º O art. 148 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 148.

§ 3º Se a vítima é cliente ou funcionário de instituição financeira, ou parente deste, na linha reta ou colateral, até o terceiro grau, e o crime é cometido como meio para a execução de roubo contra esta instituição financeira:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, sem prejuízo da aplicação da pena do crime de roubo.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei tem por objetivo tipificar forma qualificada do crime de sequestro de cárcere privado quando a vítima for cliente ou funcionário de instituição financeira, ou parente deste, na linha reta ou colateral, até o terceiro grau, e o crime é cometido para a execução de roubo contra essa instituição financeira.

No Brasil, o número de assaltos a agências bancárias cresce vertiginosamente. E cada vez mais os agentes dessa prática criminosa tomam como reféns clientes e funcionários de agências bancárias, ou mesmo seus parentes, que são mantidos em cativeiro, violentados e ameaçados, até que forneçam informações ou de outra forma viabilizem o roubo de agência bancária.

Por um caso concreto ocorrido em Fortaleza, no Ceará, já apreciado pelo Tribunal de Justiça, é possível se ter noção da gravidade dessa situação: chegava um gerente do Banco do Brasil em sua residência, por volta das 21 horas, em companhia da esposa e de um casal de amigos, quando foram abordados por dois assaltantes de arma em punho, que os levaram para um dos cômodos da casa e passaram a torturá-los, a fim de conseguir informações necessárias para a execução de roubo a agência bancária.

Os criminosos descobriram que a chave do cofre estaria em poder de um outro funcionário, e então foram até a casa dele, o renderam e o trouxeram para o cativeiro. Como o cofre do banco só abria em determinado período de tempo, planejaram o assalto para o dia seguinte.

As vítimas foram mantidas em cárcere privado até a manhã do dia seguinte, quando os assaltantes se dirigiram com os reféns à agência bancária, renderam os vigilantes, assaltaram o cofre e fugiram utilizando automóvel de propriedade do gerente da agência.

Esse é apenas um exemplo, pois casos parecidos se multiplicam Brasil afora.

As vítimas desse crime tão abominável têm conseguido na justiça indenizações na esfera cível em razão de terem sido mantidas nessa condição repugnante. Muitas vezes os traumas adquiridos em razão da violência sofrida não são extirpados ou amenizados por essas reparações.

Por outro lado, os agentes desse crime odioso acabam não tendo a necessária e adequada reprimenda penal. A sensação de impunidade somente alimenta e incentiva tais práticas delituosas, o que esta proposição exatamente objetiva evitar.

Certo de que meus nobres pares aquilatarão a conveniência e oportunidade da medida legislativa que se pretende implementar, conclamo-os a apoiar a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputado RONALDO CARLETTO